



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07194/08

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU –  
CONVITE Nº 14/2006 – REGULARIDADE COM  
RESSALVAS DO PROCEDIMENTO – REMESSA  
DE CÓPIA DA DECISÃO PROFERIDA À  
AUDITORIA - RECOMENDAÇÃO -  
ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO AC1 TC 1.516 / 2.011

#### RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise do **Convite nº 14/2006**, realizado pela Prefeitura Municipal de Mulungu, objetivando a execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas da cidade, junto à empresa **DR Projetos e Construções Ltda**, no valor global de **R\$ 147.591,34**, formalizados em decorrência de **DENÚNCIA** de vereadores da **Câmara Municipal de Mulungu (Documento TC 03260/08)**, dando conta de supostas irregularidades nos procedimentos licitatórios realizados nos exercícios de 2006 e 2007, haja vista o não encaminhamento, após reiteradas solicitações, dos referidos certames àquela Casa Legislativa..

A Auditoria, após análise da matéria, fls. 105/109, entendeu, preliminarmente, pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório em questão, em face das seguintes irregularidades:

1. Ausência de ato de autorização da autoridade competente para promoção da licitação;
2. Valores apresentados pela firma vencedora referente ao item “Escavação e carga de materiais de 2ª categoria – DMT até 2 km” incoerentes com os praticados no mercado;

Notificado na forma regimental, o **Senhor José Leonel de Moura**, apresentou a defesa de fls. 138/141, que a Auditoria analisou e concluiu por sanar a irregularidade pertinente à falta de autorização da autoridade competente, mantendo a falha referente aos valores do licitante vencedor incoerentes com os do mercado.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

*Data venia* o entendimento da Auditoria, o Relator entende que a falha em comento não tem o condão de macular o procedimento, cabendo as ressalvas de praxe, visto que para o pretenso excesso nos preços contratados não foi comprovada a média dos valores efetivamente encontrados no mercado, mas sim de apenas um determinado parâmetro, não sendo suficiente tal embasamento para comprovar a ocorrência de sobrepreço, razão pela qual propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** o procedimento licitatório em tela e o contrato dele decorrente, determinando-se a remessa de cópia da decisão que vier a ser proferida para anexação ao Documento TC 03260/08, visando subsidiar sua análise pelo setor competente deste Tribunal (DILIC) e, ainda, o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07194/08

2/2

2. **RECOMENDEM** à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.

É a Proposta.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07194/08; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em:*

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o procedimento licitatório em tela e o contrato dele decorrente, determinando-se a remessa de cópia da decisão ora proferida para anexação ao Documento TC 03260/08, visando subsidiar sua análise pelo setor competente deste Tribunal e, ainda, o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos;
2. **RECOMENDAR** à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 14 de julho de 2.011

---

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**  
No exercício da Presidência

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**  
Relator

---

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB